



Câmara dos Deputados

C0063136A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.033, DE 2017
(Dos Srs. Wadih Damous e Glauber Braga)

Acrescenta §1º ao art. 593 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8045/2010.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta o §1º ao art. 593 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, renumerando-se os demais.

“Art. 593.....

.....
.....
§1º São irrecorríveis as sentenças que absolvem sumariamente o acusado por crime punível com pena máxima inferior a 4 (quatro) anos, salvo se demonstrada má-fé do julgador”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor imediatamente após a data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta tem como foco a criação de mecanismo normativo relacionado à pena aplicada para desafogar o sistema de justiça criminal e, por consequência, contribuir para sua eficiência.

A sobrecarga de processos no Poder Judiciário tem sido uma preocupação constante de gestores públicos e servido de justificativa para se relativizar direitos e garantias individuais. A proposta se vale da mesma preocupação, mas opta pelo caminho da afirmação desses direitos e garantias.

A busca pela racionalidade do sistema e eficiência da prestação jurisdicional não pode servir de mote para se rebaixar os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República de 1988. Em um Estado democrático de direito, a ideia de eficiência deve ser constituída pelo respeito e afirmação dos direitos e garantias individuais.

É que a Constituição de 1988¹ trouxe um conjunto de princípios e regras conduzidos pelo equilíbrio entre os “dois valores fundantes do novo processo penal no mundo inteiro: o **garantismo** e a **eficiência**”. O “garantismo, visto tanto no prisma subjetivo dos direitos públicos das partes, e, sobretudo da defesa, como no enfoque objetivo de tutela do justo processo e do correto exercício da função jurisdicional. **Eficiência**, que se desdobra em **efetividade do processo penal**, como instrumento da persecução penal, e em **eficácia dos direitos fundamentais**, também tutelado por intermédio do processo”.

¹ O processo em evolução, publicada pela editora Forense, a Prof. Ada Pellegrini Grinover, pág. 206 e 216.

Assim, passam a ser irrecorríveis as sentenças que absolvem sumariamente o acusado por crime punível com pena máxima inferior a 4 (quatro) anos, salvo se demonstrada má-fé do julgador. A teor do art. 397 do CPP, os casos de absolvição sumária são aqueles em que há a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, b) de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, c) que o fato narrado evidentemente não constitui crime ou d) quando extinta a punibilidade do agente.

Inexiste razão ou interesse público, portanto, para continuar permitindo o recurso nesses casos, ressalvados os casos em que a absolvição se deu por má-fé do julgador. Ou seja, movimentar a máquina burocrática estatal nesses casos representa um disparate.

A proposta é motivada, ainda, pela situação carcerária brasileira e compõe uma série de projetos de lei que elaborei com foco na racionalização e humanização o sistema de justiça criminal.

Segundo dados do **INFOPEN** - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - de 2014, cerca de **67% da população prisional** do país é formada por pretos e pardos, ou seja, **2 em cada 3 detentos são negros**. A juventude, por sua vez, também é maioria no sistema carcerário brasileiro, sendo **56% da população** composta por pessoas entre **18 e 29 anos**.

O Brasil possui **a quarta maior população carcerária do mundo**, e nos últimos 14 anos o número de presos no país **cresceu mais de 160%**. Cerca de **40% das pessoas em privação de liberdade estão presas provisoriamente**, por força da prática amplamente difundida no judiciário brasileiro que, a despeito da lei processual, converte a prisão cautelar de exceção em regra.

Em 2016 foi divulgado relatório da **ONU** acerca das práticas de tortura e maus tratos nos presídios brasileiros. Para este documento, o sistema carcerário brasileiro passa por uma “superlotação endêmica”.

Apenas no primeiro semestre de 2014², o Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (Depen) informou **565 mortes no sistema prisional**, sendo metade delas classificada como intencionais, violentas – portanto, algo como 280. E esses números não contam com os dados dos estados

² <http://outraspalavras.net/maurolopes/2017/01/10/pastoral-carceraria-se-colocassem-caes-e-gatos-nos-presidios-tratados-como-as-pessoas-o-sao-teriamos-milhoes-nas-ruas/>

de São Paulo e Rio de Janeiro que abrigam um terço da população carcerária nacional.

Desta forma, a proposta contribui para racionalizar a sistemática de recursos no processo penal e evitar sua banalização, tendo como norte o direito da pessoa acusada e absolvida sumariamente.

Sala das Sessões, 07 de março de 2017.

WADIH DAMOUS
Deputado Federal PT/RJ

GLAUBER BRAGA
Deputado Federal PSOL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO II DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE

TÍTULO I DO PROCESSO COMUM

CAPÍTULO I DA INSTRUÇÃO CRIMINAL

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação))

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Inciso acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

IV - extinta a punibilidade do agente. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 398. (Revogado pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 399. Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 1º O acusado preso será requisitado para comparecer ao interrogatório, devendo o poder público providenciar sua apresentação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

LIVRO III DAS NULIDADES E DOS RECURSOS EM GERAL

TÍTULO II DOS RECURSOS EM GERAL

CAPÍTULO III DA APELAÇÃO

Art. 593. Caberá apelação no prazo de cinco dias:

I - das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por Juiz singular;

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por Juiz singular, nos casos não previstos no capítulo anterior;

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

a) ocorrer, nulidade posterior à pronúncia;

b) for a sentença do Juiz Presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;

c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 263, de 23/2/1948*)

§ 1º Se a sentença do Juiz Presidente for contrária à lei expressa ou divergir das respostas dos jurados aos quesitos, o Tribunal *ad quem* fará a devida retificação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 263, de 23/2/1948*)

§ 2º Interposta a apelação com fundamento no nº III, letra c , dêste artigo, o Tribunal *ad quem*, se lhe der provimento retificará a aplicação da pena ou da medida de segurança. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 263, de 23/2/1948*)

§ 3º Se a apelação se fundar no nº III, letra d, deste artigo, e o Tribunal *ad quem* se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 263, de 23/2/1948*)

§ 4º Quando cabível a apelação, não poderá ser usado o recurso em sentido estrito, ainda que somente de parte da decisão se recorra. (*Parágrafo único transformado em § 4º pela Lei nº 263, de 23/2/1948*)

Art. 594. (*Revogado pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

Art. 595. (*Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011*)

Art. 596. A apelação da sentença absolutória não impedirá que o réu seja posto imediatamente em liberdade.

Parágrafo único. A apelação não suspenderá a execução da medida de segurança aplicada provisoriamente (*Artigo com redação dada pela Lei nº 5.941, de 22/11/1973*)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
